



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001304-77.1988.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, por sua Procuradora Adlany Alves Xavier

APELADO: Shopping Confecções Ltda

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. AÇÃO INTERPOSTA ANTES DO ADVENTO DA LC 118/2005. DIVERSAS SUSPENSÕES DO PROCESSO. APLICAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART 174 DO CTN. APENAS A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PODERIA TER INTERROMPIDO A PRESCRIÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE RESULTADO ÚTIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Apenas a efetivação da citação pessoal poderia ter interrompido a prescrição, caso fosse realizada no quinquênio seguinte à constituição do crédito tributário, devendo prevalecer, assim, a antiga redação do art. 174 do CTN sobre a nova redação do art. 8º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal (alterada pela LC 118/2005).

- Decorrido o prazo quinquenal a que se refere o CTN, sem qualquer ato capaz de interromper ou suspender sua contagem, deve-se estabilizar o conflito, decretando-se a prescrição, em respeito ao princípio da segurança jurídica e levando-se em conta que a existência de ações imprescritíveis afronta nosso sistema tributário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 161.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, Exmo. Juiz João Batista Vasconcelos, nos autos da Execução Fiscal manejada pela Fazenda Pública Estadual, ora apelante, em face de Shopping Confecções Ltda, recorrido.

Na decisão ora vergastada, o douto magistrado *a quo* extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente, por restar provado nos autos que o feito permaneceu parado por mais de 05 anos, desde o fim do primeiro prazo de suspensão, não podendo tornar imprescritível o crédito tributário.

Inconformado, o Estado da Paraíba recorrente alega, em breve síntese, não ter havido prescrição, eis que não houve a decretação da suspensão do processo, nos termos do art. 40, Lei nº 6.830/80, tampouco que não houve intimação pessoal da Fazenda para decretação.

Assevera que antes de decidir sobre o destino da execução paralisada há mais de 5 (cinco) anos, deverá ouvir a Fazenda Pública.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a prescrição e dado regular prosseguimento ao feito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do CPC/2015, em vigor.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Revelam os autos que a Fazenda Pública Estadual ajuizou em 02*09/1988 a presente Ação de Execução Fiscal, representada pela Certidão da Dívida Ativa de nº 9034/1988, em face de Shopping Confecções Ltda.

Antes porém de analisar a prejudicial de prescrição reconhecida pelo magistrado *a quo*, mister se faz narrar o histórico processual.

Analisando-se o caderno processual, percebo que, ante a falta de localização de bens do executado, o MM. Juiz *a quo* ordenou a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, em data de 18/12/1996. Decorrido o prazo a Fazenda Pública requereu nova suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, em 24/11/00.

Indeferido tal pedido, o MM. Juiz *a quo* determinou a intimação

pessoal da Fazenda para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48hh (quarenta e oito horas).

A Fazenda Pública, à fl. 21, requereu a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o recolhimento das diligências.

Novamente o Juiz determinou a intimação pessoal da Fazenda para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48hh (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. (fl. 23)

A Fazenda Pública (fl. 25) requereu a suspensão do processo por não ter localizado bens penhoráveis.

Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 27).

Em 08/02/2006 o MM. Juiz determinou a intimação da Fazenda para requerer o que entender de direito (fl. 30).

Em ato contínuo, a Fazenda requereu a expedição de ofícios aos cartórios de imóveis, ao Detran e à Receita Federal (fl. 31), o que foi indeferido de plano pelo Magistrado *a quo* (fl. 33).

O MM. juiz determinou a intimação da Fazenda, nos termos do §4º, art. 40, LEF (fl. 36).

A Fazenda (fls. 37/39) reiterou o pedido de expedição de ofícios, bem como requereu a dilatação do prazo para peticionar, o que foi deferido apenas este último pelo magistrado (fl. 41)

Novamente a fazenda reiterou o pedido de expedição de ofícios (fl. 42), o que resto indeferido.

A Fazenda requereu a penhora online, através do sistema BacenJud (fl. 46), o que também foi indeferido pelo Juízo *a quo* (fl. 52).

Em data de 08 abril de 2008 o Fazenda requereu a expedição de ofício para a Receita Federal (fl. 53), pedido este deferido. Desta vez, a Fazenda requereu a citação do corresponsáveis (fl. 96).

Em 10 de fevereiro de 2012 determinou a intimação da Fazenda para requerer o que entender de direito, o que foi solicitada a penhora online.

Em 14 de março de 2016 foi decretada a extinção do processo, com resolução do mérito, por entender que o crédito tributário encontrava-se prescrito.

Pois bem. Após a edição da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o §4º

ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com expressa disciplina legal, ao menos para hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor ou de não serem encontrados bens a penhorar.

O novo dispositivo passou a autorizar, inclusive, que o magistrado decretasse a prescrição intercorrente de ofício. Somente para ilustrar, confira-se a redação do § 40 do art. 40 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

A súmula n. 314, do Colendo STJ, por sua vez, determina que findo o prazo de suspensão do processo por um ano, começa a contar o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, *in verbis*:

Súmula nº 314, STJ - “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

Assim, passado mais de um ano da suspensão da execução, tem início o prazo prescricional de cinco anos, a partir do qual, sendo inerte o exequente, poderá o magistrado reconhecer, de ofício, a prescrição, *in verbis*:

“O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido”¹

“[...] 2. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito

permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004. 3. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, o Juiz de primeira instância determinou a intimação das partes para se manifestarem em relação a eventual prescrição, tendo a Fazenda Pública, inclusive, apresentado manifestação. Assim, não há que se falar em violação do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. 4. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010 [...]”²

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF) se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. Assim, após o transcurso do prazo quinquenal sem a manifestação da Fazenda Pública, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.”³

O Tribunal de Justiça da Paraíba entende no mesmo sentido, tendo várias decisões, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. FINDO PRAZO DE CINCO ANOS DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INÉRCIA. ART. 40, § 49, LEI 8.630/80. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. [...] É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 49, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei nQ 11.051/2004. 1...]”⁴

“REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-

² STJ - REsp 1195019/AP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - T2 - j. 10/08/2010 - DJe 10/09/2010.

³ STJ - AgRg no Resp 439560 - Min. Paulo Medina - Dj 14/04/2003

⁴ TJPB - 001.1998.014286-1/002 - Des. João Alves da Silva - 12/03/2013.

EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA. PRAZO ENTRE O FIM DA SUSPENSÃO DO ART. 40, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR AO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. Existe prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer arquivado por mais de cinco anos."⁵

No caso em tela, observo que ante a falta de localização de bens do executado, o MM. Juiz *a quo* ordenou a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, em data de 18/12/1996. Decorrido o prazo a Fazenda Pública requereu nova suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, em 24/11/00.

Indeferido tal pedido, o MM. Juiz *a quo* determinou a intimação pessoal da Fazenda para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48hh (quarenta e oito horas).

A Fazenda Pública, à fl. 21, requereu a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o recolhimento das diligências. Novamente o Juiz determinou a intimação pessoal da Fazenda para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48hh (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. (fl. 23). A Fazenda Pública (fl. 25) requereu a suspensão do processo por não ter localizado bens penhoráveis.

Após o deferimento do pedido de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 27), em 08/02/2006 o MM. Juiz determinou a intimação da Fazenda para requerer o que entender de direito (fl. 30).

Como bem consignado pelo magistrado processante, desde a primeira suspensão do feito, em 1996, até o pedido formulado em janeiro de 2007 passaram-se quase 10 anos, sem que esta tenha promovido qualquer ato concreto e efetivo para a satisfação de seu crédito, ao contrário reiterou vários pedidos de suspensão do processo.

Com efeito, não se trata da prescrição intercorrente prevista no art. 40, §4º da Lei 6.830/80, o que autoriza o magistrado a decretar a prescrição de ofício sem a oitiva prévia da Fazenda Pública, consoante jurisprudência pacificada do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. Apenas as hipóteses nas quais transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a

⁵ TJPB – 001.1991.001242-4/001 – Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – Tribunal Pleno – 07/01/2013.

disciplina do art. 40, § 4º, do CTN. Os demais casos encontram disciplina na nova redação do art. 219, §5º, do CPC, de modo que a prescrição da ação executiva pode ser decretada de ofício sem a exigência da oitiva da Fazenda exequente. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.100.156/RJ, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. 2. Não se está diante de prescrição intercorrente e, conseqüentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, §5º, do CPC, que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição, foi corretamente aplicado pelo acórdão recorrido. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1302295/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010)

Desse modo, decorrido o prazo quinquenal a que se refere o CTN, sem qualquer ato capaz de interromper ou suspender sua contagem, deve-se estabilizar o conflito, decretando-se a prescrição, em respeito ao princípio da segurança jurídica e levando-se em conta que a existência de ações imprescritíveis afronta nosso sistema tributário.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. A ação para a cobrança do crédito tributário, em consonância com o art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos, a partir da data de sua constituição definitiva. Transcorrido o prazo prescricional, no período entre a inscrição do débito tributário e a efetiva citação, há de cancelar-se a exigência dos tributos ora exigidos. (TJPB; APL 0015824-22.2000.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 07/07/2015; Pág. 13)

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - REDAÇÃO ORIGINAL - ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005 - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO ADESIVO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 20, § 4º DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA EQUITATIVA - OBEDIÊNCIA AO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. TJPB - Acórdão do processo nº 20020010012710001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 19/11/2012.

A prescrição não corre para castigar o credor pela sua inércia, mas sim para realizar as garantias constitucionais da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, bem como da dignidade da pessoa humana.

Acresça-se que as diligências realizadas pela exequente restaram infrutíferas, tendo em vista que se passaram mais de dez anos sem a citação do executado, bem assim considerando que o processo não atingiu resultado útil, apesar das referidas diligências, não podendo tornar imprescritível o crédito tributário

Assim, diante da clara inércia do autor, foi reconhecida, com acerto pelo juízo *a quo*, a prescrição do crédito tributário, devendo se manter a decisão de primeiro grau.

Por outro lado, frise-se que, conquanto necessária a intimação prévia da Fazenda Pública para se manifestar a respeito da prescrição, no caso dos autos, embora não tenha havido intimação com esse fim, não é caso de se anular a sentença prolatada.

Com efeito, a finalidade da prévia oitiva prevista no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, para que possa ser decretada de ofício a prescrição intercorrente, é de possibilitar à Fazenda Pública a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário.

Não tendo a Fazenda Pública demonstrado, com as razões de apelo, qualquer prejuízo, não há que se falar na nulidade da sentença, tampouco em cerceamento de defesa, já que a parte não ventilou causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período em que esteve arquivado o feito, devendo ser considerados, no caso, os princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NAO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. (...) 2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas. 3.

Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem⁶.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Se a conclusão da Corte a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples, no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, por demandar reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido.⁷

⁶ REsp 1.157.788/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010

⁷ (STJ - AgRg no AREsp: 540259 RJ 2014/0158895-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)

Em razão de tais considerações tecidas acima, **nego provimento ao recurso interposto pelo Poder Público Estadual**, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença de 1º grau guerreada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de julho de 2016.

João Pessoa, 13 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator